



TRIBUNAL PLENO – SESSÃO: 08/10/14 – ITEM: 27

RECURSO ORDINÁRIO

27 TC-000119/003/04

Recorrente: Prefeitura Municipal de Americana.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Americana e Petrobras Distribuidora S/A, objetivando o fornecimento de material asfáltico, combustíveis e lubrificantes, à frota municipal de veículos e máquinas.

Responsáveis: Erich Hetzl Junior e Diego De Nadai (Prefeitos).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares os termos aditivos, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Acórdão publicado no D.O.E. de 28-03-12.

Advogados: Rafael Rodrigues de Oliveira, Camila Barros de Azevedo Gato e outros.

Fiscalização atual: UR-3 – DSF-

1. RELATÓRIO

1.1 Em sessão de 13-03-12, a Egrégia Segunda Câmara¹ —Relator E. AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN— julgou irregulares os Termos Aditivos de 27-11-07, 07-01-08, 19-02-09, 20-05-09 e de 17-07-09 (7º ao 11º TA) ao contrato firmado entre a **PREFEITURA MUNICIPAL AMERICANA** e **PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.**, objetivando fornecimento de material asfáltico, combustíveis e lubrificantes à frota municipal de veículos e máquinas.

O contrato, o 1º e o 2º Termos Aditivos foram julgados **regulares**².

Já os Termos Aditivos 03, 04, 05 e 06, e Apostilamento de 14-06-

¹ Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e Conselheiros Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues.

² Licitação: concorrência n. 08/03; contrato assinado em 10-12-03, no valor de R\$1.032.294,00.

A E. Segunda Câmara (Relator o E. Conselheiro RENATO MARTINS COSTA), em sessão de 01-03-2005 julgou **regulares** a licitação, o contrato.

O 1º e o 2º Termos Aditivos foram, mediante sentença, julgados **regulares** (17-06-05).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



06, foram julgados **irregulares**³, pois o Terceiro Termo Aditivo extrapolou o limite de 25% de acréscimo legal.

A r. Decisão ora combatida julgou irregulares:

a) o Sétimo Aditamento, de 27-11-07, visando a acrescentar quantitativos de materiais, perfazendo valor de R\$165.204,20, correspondente a 12,46% do valor inicialmente pactuado e atualizado;

b) o Oitavo Aditamento, de 07-01-08, em ordem a prorrogar a avença por mais 12 (doze) meses, de 01-01-08 a 31-12-08, estimando-se o valor total em R\$1.325.694,00;

c) o Nono Aditamento, de 19-02-09, prorrogando o contrato por mais 04 (quatro) meses, ratificando as demais cláusulas, estimando-se o valor em R\$489.809,60;

d) o Décimo Aditamento, de 20-05-09, prorrogando o contrato por mais 04 (quatro) meses, ratificando as demais cláusulas, estimando-se o valor em R\$296.062,87; e

e) o Undécimo Aditamento, de 17-07-09, tendo por escopo retificar a cláusula primeira do Décimo Termo Aditivo.

Com o segundo Termo, o objeto já tinha sido acrescido em 25%, inviabilizando qualquer novo acréscimo. Esse o fundamento do julgamento pela irregularidade dos termos subsequentes.

1.2 Irresignada, a **Prefeitura Municipal de Americana** interpôs **recurso ordinário** (fls. 608/610) pleiteando a regularidade da matéria, eis que quando formalizados os termos em apreciação (7^o ao 11^o), inexistia ainda decisão definitiva (04-09-09).

Argumentou que a atuação da Administração buscou sempre o interesse público e a alteração contratual de 27-11-07 *“teve por justificativa o atendimento de uma necessidade pública cuja solução mais adequada restou no incremento ao contrato originário. Por sua vez, os demais termos serviram tão somente para prorrogar o ajuste e retificar cláusula contratual”*.

Requeru fossem analisadas as alterações *“quanto ao conteúdo e forma, afastando-se a aplicação do princípio da acessoriedade”*.

³ Segunda Câmara (Relator o E. Conselheiro RENATO MARTINS COSTA), sessão de 12-02-2008.

O E. Tribunal Pleno negou provimento a recurso ordinário em sessão de 18-03-09, Relator o E. Conselheiro EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO. O acórdão foi publicado no *DOE-SP* de 09-03-09 e transitou em julgado em 22-04-09.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



1.3 Para a **Assessoria Técnica**, secundada pela **Chefia da ATJ** (fls. 618/621), seria de se conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento, pois *“incabível a análise autônoma dos aditivos, porquanto a extrapolação do limite de acréscimo formalizado pelo 3º termo aditivo repercutiu nos demais, maculando todos os atos seguintes”*.

1.4 A **SDG** (fls. 622/623) não destoou do entendimento dos pré-opinantes.

É o relatório.



2. VOTO PRELIMINAR

Recurso em termos⁴, **dele conheço**.

3. VOTO DE MÉRITO

O E. Tribunal Pleno, em sessão de 18-03-09, já negou provimento a recurso ordinário dos termos aditivos 03 a 06 julgados irregulares, ao fundamento de que o Terceiro Termo Aditivo extrapolou o limite de 25% de acréscimo legal permitido. O acórdão foi publicado no *DOE-SP* de 09-03-09 e transitou em julgado em 22-04-09 (fls. 461/469).

Agora o apelo para desconstituir a irregularidade decretada aos demais termos subsequentes (7º ao 11º) não deve subsistir também.

Irrepreensível a r. Decisão combatida.

Da mesma forma como já decidido por este Tribunal Pleno, considero que não se assenta em postulados lógico-jurídicos hábeis entender como regulares aditivos posteriores àquele que extrapolou o limite de 25% de acréscimo, pois não observam o disposto no art. 65, § 2º, da Lei n. 8.666/93.⁵

Em consequência, encurto razões para, acolhendo unânimes manifestações da Assessoria Técnica, Chefia da ATJ e SDG, votar pelo **não provimento do recurso** interposto, mantendo-se íntegro o v. Acórdão combatido, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

DIMAS EDUARDO RAMALHO
CONSELHEIRO

⁴ Acórdão publicado no DOE de 28-03-12. Recurso protocolado em 12-04-12 (fls. 608/610).

⁵ **Art. 65.** Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

§ 2º Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no parágrafo anterior, salvo:

I - (VETADO)

II - as supressões resultantes de acordo celebrado entre os contratantes.”